



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO E SUA CONVENIÊNCIA DURANTE E APÓS
A PANDEMIA**

ORIENTANDO – JONAS PÁDUA DE ABREU

ORIENTADORA – PROF^a. MA. NURIA MICHELINE MENESES CABRAL.

GOIÂNIA-GO

2021

JONAS PÁDUA DE ABREU

**A EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO E SUA CONVENIÊNCIA DURANTE E APÓS
A PANDEMIA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso Bacharelado em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora – Ma. Nuria Micheline Meneses Cabral.

GOIÂNIA-GO

2021

JONAS PÁDUA DE ABREU

**A EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO E SUA CONVENIÊNCIA DURANTE E APÓS
A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

Data da Defesa: 07 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ma.: Nuria Micheline Meneses Cabral.

Nota:

Examinadora Convidada: Dra. Helena Beatriz de Moura Belle. Nota:

Dedico esse trabalho aos meus pais, que não os vejo há meses, pois estão trabalhando durante essa crise para bancar meus estudos e colocar comida em nossa mesa.

Obrigado pai, obrigado mãe, por me ensinarem o caminho certo e formarem meu caráter como o dos senhores.

ABREVIações

1. CGPE – Capital de Giro para a Preservação de Empresas;
2. CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil;
3. EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;
4. EPP – Empresa de Pequeno Porte;
5. ESC – Empresa Simples de Crédito;
6. LC – Lei Complementar;
7. LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
8. LOMP – Lei Orgânica do Ministério Público;
9. LTDA – Limitada;
10. ME – Microempresa;
11. MEI – Microempreendedor Individual;
12. ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
13. p. – Página;
14. PRONAMPE – Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
15. RFB – Receita Federal do Brasil;
16. SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;
17. STF – Supremo Tribunal Federal;
18. STJ – Superior Tribunal de Justiça.

RESUMO

A Empresa Simples de Crédito surgiu em momento oportuno, e pode ajudar inúmeras microempresas e empresas de pequeno porte voltarem a atuar da mesma forma que atuavam antes da pandemia do coronavírus, que forçou paralisações por todo o País, causando uma crise econômico-financeira que ocasionou a descontinuidade de incontáveis empreendimentos. Diante disso, a presente pesquisa visa analisar a atuação desse novo tipo empresarial, diante da crise, e sua atividade junto a micro e pequenas empresas, tendo em vista que sua criação se deu diante da necessidade de uma entidade financeira que focasse em conceder linhas de crédito somente para o pequeno empreendedor, com menos burocracia e taxas de juros mais baixas, fomentando o desenvolvimento, o que não havia antes da Lei Complementar 167/2019.

Palavras-chave: Empresa Simples de Crédito; Microempresa; Empresa de Pequeno Porte; Microempreendedor Individual; Coronavírus e Pandemia.

RESUMEN

The 'Simple Credit Company' emerged at an opportune moment, and can help countless micro and small businesses return to act in the same way as they did before the coronavirus pandemic, which forced shutdowns across the country, causing an economic-financial crisis that caused the discontinuity of countless undertakings. In light of this, the present research aims to analyze the performance of this new type of business, in the face of the crisis, and its activity with micro and small companies, considering that its creation occurred in the face of the need for a financial entity that focused on granting credit lines. credit only for small entrepreneurs, with less bureaucracy and lower interest rates, fostering development, which was not available before Complementary Law 167/2019..

Keywords: Simple Credit Company; Micro enterprise; Small business; Individual Microentrepreneur; Coronavirus and Pandemic.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 CAPÍTULO I – A EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO.

1.1 GENERALIDADES ACERCA DA EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO.

1.2 DOS TIPOS EMPRESARIAIS.

1.2.1 DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

1.2.2 DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

1.2.3 DA SOCIEDADE LIMITADA.

1.3 DO NOME EMPRESARIAL.

1.4 DA RECEITA BRUTA ANUAL E FORMAS DE REMUNERAÇÃO DAS EMPRESAS SIMPLES DE CRÉDITO

1.5 DA APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005 (LEI DE FALÊNCIAS).

2 CAPÍTULO II – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO BRASIL.

2.1 A IMPORTÂNCIA DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA A ECONOMIA BRASILEIRA.

2.2 DIFICULDADES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM OBTER FINANCIAMENTO ANTES E DURANTE A PANDEMIA.

3 CAPÍTULO III – A ATUAÇÃO DA EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO E SUAS PERSPECTIVAS.

3.1 A EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.

3.2 A ATIVIDADE PRÁTICA DAS EMPRESAS SIMPLES DE CRÉDITO: UM ESTUDO DE EMPREENDIMENTOS EM ATUAÇÃO.

3.2.1 CONFAC – EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO.

3.2.2 INDINVEST – EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO.

3.3 EXPECTATIVAS PARA A EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO.

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O princípio da função social da empresa estabelece que a atividade empresarial é responsável por diversos fatores imprescindíveis para o desenvolvimento de um país, como a geração de empregos, pagamento de tributos, contribuição para o desenvolvimento econômico dos Municípios, Estados etc. e que, por fim, repercute na qualidade de vida da população. Nesse sentido, afirma Mamede que:

A empresa é bem jurídico cuja proteção se justifica não apenas em função dos interesses de seus sócios, mas de seus empregados, fornecedores, consumidores, investidores, do próprio Estado e, enfim, da sociedade que, mesmo indiretamente, se beneficia de suas atividades (MAMEDE, Gladston. 2019, p. 33).

Além disso, deve-se salientar que grandes empreendimentos dificilmente nascem grandes, são necessários muitos anos de trabalho duro, investimentos, superação em cenários de crise, o que torna muito difícil a evolução de uma pequena empresa frente ao mercado econômico, e que, infelizmente, muitas vezes acaba em descontinuidade de inúmeros negócios com grande potencial e pouco recurso.

Desse modo, pode-se notar que as microempresas e empresas de pequeno porte além de imprescindíveis para a economia do país são frágeis, por isso a Constituição Federal de 1988, estabeleceu, em seu artigo 179, que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Reconhecendo a importância dos pequenos empreendimentos para a economia brasileira e que, por serem menores, necessitam de um tratamento jurídico diferenciado, a fim de que consigam concorrer com grandes empresas e multinacionais que dominam o mercado, causando concorrência desleal, caso não houvesse esse tratamento, que possibilita, também, o crescimento desses micros empreendimentos.

Notando a importância de uma empresa para o meio social e econômico em que o ser humano está inserido, em 2019, por meio da Lei Complementar 167, foi instituída a Empresa Simples de Crédito, que segundo o artigo 1º da mencionada lei, tem como objetivo:

A realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante disso, o presente tema foi escolhido com o intuito de investigar a atuação das Empresas Simples de Crédito, como um meio de incentivo e de superação de crises para microempresas e empresas de pequeno porte frente a pandemia do corona vírus, que impossibilitou a atuação de inúmeros empreendimentos, tendo em vista a paralização do comércio e diversas áreas por um período extenso de dias.

Por esse motivo, deve-se notar que inúmeras empresas necessitam de capital de giro, podendo ser utilizado para adquirir máquinas e equipamentos, realizar reformas, pagar o salário de seus funcionários, pagamento de contas de aluguel, energia elétrica, compra de matéria prima etc.

Segundo matéria publicada pelo site da CNN Brasil (2020), pelo menos 600 (seiscentos) mil micro e pequenas empresas fecharam as portas e 9 (nove) milhões de funcionários foram demitidos, em razão dos efeitos econômicos da pandemia do novo corona vírus.

A pesquisa ainda afirma que mais da metade de micro e pequenas empresas terão de pedir empréstimos para se manter no mercado. Observa-se, então, que a Empresa Simples de Crédito nasce em momento oportuno, descentralizando as opções de incentivo e facilitando as formas de empréstimos.

Destarte, a pesquisa demonstra-se relevante e necessária para investigar as Empresas Simples de Crédito, analisando sua atuação e sua conveniência em um contexto pós-pandemia, devendo acrescentar ou alterar formas de atuação desse tipo empresarial. Além disso, a investigação objetiva, também, explicar, de forma clara e sucinta, como atuam essas empresas, para que qualquer empreendedor que possa e queira constitui-la saiba como funciona e como fazer.

1 CAPÍTULO I – A EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO.

1.1 GENERALIDADES ACERCA DA EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO.

1.2 DOS TIPOS EMPRESARIAIS.

1.2.1 DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

1.2.2 DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

1.2.3 DA SOCIEDADE LIMITADA.

1.3 DO NOME EMPRESARIAL.

1.4 DA RECEITA BRUTA ANUAL E FORMAS DE REMUNERAÇÃO DAS EMPRESAS SIMPLES DE CRÉDITO

1.5 DA APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005 (LEI DE FALÊNCIAS).

1 CAPÍTULO I - A EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO

1.1 GENERALIDADES ACERCA DA EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO

Criada em 24 de abril de 2019, o instituto da Empresa Simples de Crédito visa instituir empreendimentos privados voltados ao empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito ao Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que poderão utilizar desses recursos como capital de giro, patrocinar projetos, pagar dívidas, investir em seus negócios, visando o desenvolvimento de sua empresa etc.

Tendo em vista o momento de recessão pelo qual o Brasil passa, verifica-se que a Empresa Simples de Crédito será de grande importância para a economia e para a continuidade de inúmeros empreendimentos, tendo como reflexo, a melhoria na vida da população em geral.

A descentralização dos negócios de empréstimo, principalmente para as micro e pequenas empresas, é algo extremamente necessário e que pode revolucionar o mercado financeiro do país, pois os bancos, que antes consolidavam esse meio, não prestavam a devida atenção ao pequeno empreendedor, visando

sempre o lucro e tentando minimizar ao máximo os riscos, além de cobrar juros exorbitantes.

Vale ressaltar que, nem mesmo as políticas públicas criadas pelo Governo são capazes de conter a crise, deixando de fora a parte mais frágil da relação, sendo, quase sempre, quem está iniciando no mercado e não possui caixa, muito menos porte, para concorrer com grandes empreendimentos.

Para registrar uma ESC é necessário ser totalmente capaz e não ser legalmente impedido, nos termos do que preceitua o artigo 972, do Código Civil: “Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos”.

Em relação à capacidade, a pessoa civilmente capaz precisa exercê-la plenamente, tanto a de direito quanto a de fato, sendo a primeira, a que possibilita ao ser humano poder ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada, devendo-se salientar que todos nascem com ela, enquanto a segunda, possibilita a pessoa a execução de seus direitos e é adquirida ao longo da vida.

Estabelece o artigo 5º do Código Civil, que: “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”, podendo, dessa forma, ser sujeita de direitos e deveres, além de exercê-los plenamente.

Os incapazes, em regra, não poderão constituir uma empresa, mas há exceções, como no caso dos relativamente incapazes, maiores de dezesseis e menores de dezoito anos que, caso sejam emancipados, poderão gozar plenamente de suas capacidades civis, podendo assim, constituir uma empresa. Nesse sentido, dispõe Mamede (2019, p. 144): “Após a emancipação, preenchendo o requisito da capacidade civil, poderá inscrever-se como empresário individual (artigo 967 do Código Civil), fazendo jus ao regime jurídico empresarial”.

Dessa forma, o primeiro passo para a constituição de uma Empresa Simples de Crédito, é a capacidade civil plena do indivíduo, visando sua inscrição como empresário.

Porém, há na lei alguns impedimentos para quem queira constituir uma empresa, seja qual for, e existe, também, alguns impedimentos previstos pela Lei Complementar n.º 167/2019, voltados aos casos em que não se pode constituir uma Empresa Simples de Crédito.

Segundo o Código Civil, em seu já mencionado artigo 972, “podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos”. Por se tratar de uma vedação a um direito subjetivo, tais impedimentos somente podem decorrer de lei em sentido estrito, como ensina o já mencionado Mamede:

Não podem inscrever-se como empresários aqueles que forem legalmente impedidos (artigo 972 do Código Civil). Por se tratar de um cerceamento de faculdade jurídica, o impedimento decorre de lei em sentido estrito: norma aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, além das medidas provisórias e tipos normativos que, editados à sombra de outras ordens constitucionais, tenham o status jurídico de lei. Não pode haver impedimento decorrente de norma regulamentar, como decretos, resoluções, portarias, provimentos, circulares, regimentos internos etc. Contudo, isso não impede a estipulação de vedações em normas regulamentares, inclusive contratos particulares, a exemplo do contrato de trabalho; sua eficácia atenderá às particularidades específicas de seu ambiente jurídico-econômico e sua validade decorrerá do atendimento aos espaços licenciados pela Constituição e pelas leis em geral (MAMEDE, Gladston. 2019, p. 149).

Dessa forma, os impedimentos legais são encontrados em diversas leis do ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, o artigo 102, da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que dispõe que “o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei”.

Além do disposto no artigo acima mencionado, a Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial – Lei nº 11.101/2005 – dispõe, em seu artigo 181, §1º, que:

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

Impede, então, o pretense empresário de constituir uma empresa por até 5 anos, podendo, esse prazo se findar antecipadamente, em caso de reabilitação penal.

Outro exemplo acerca do assunto é o da Lei Complementar nº 35 de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) que, em seu artigo 36, incisos I e II, veda aos magistrados de exercerem a empresa, cargos de direção ou técnico de sociedade civil, o que inclui sua administração. Porém, há uma ressalva, sendo permitida a participação em sociedades como acionistas ou quotistas.

A Constituição Federal, em seu artigo 128, §5º, inciso II, alínea “c”, veda, aos membros do Ministério Público a participação em sociedade comercial, na forma da lei. O artigo 44, inciso III, da Lei nº 8.625 de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público - LOMP) estabelece que é vedado a participação em sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista, assim como no caso dos magistrados.

É vedado, também, aos Militares da ativa a atividade empresarial, nos termos do artigo 29, da Lei nº 6.880 de 1980 (Estatuto dos Militares), que assim preceitua:

Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

Pode-se concluir que, em geral, os impedidos por lei não podem gerenciar ou constituir empresa, mas podem participar de sociedades como acionistas ou quotistas, o que ocorre, porque, nesses casos, a pessoa do sócio não comanda a empresa, sendo somente uma parte dela.

O artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112 de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais) proíbe o servidor público de “participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário”.

O §1º do artigo 1.011 do Código Civil expressa que:

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Tal norma visa coibir o exercício da empresa por pessoas ímprobas, que possam vir a cometer delitos no exercício empresarial e, por consequência, lesar empregados, clientes e pessoas que estejam ligadas à tal atividade, mesmo que de boa-fé. Dessa forma, o *caput* do artigo 1.011, do Código Civil estabelece que “O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”.

A Constituição Federal veda, parcialmente, o exercício empresarial por Deputados e Senadores, estabelecendo, em seu artigo 54, II, alíneas “a” e “b”, que, desde a posse, não poderão ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada. Não poderão, também, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades retro mencionadas.

A Lei nº 8.212 de 1.991, que dispõe acerca da organização da Seguridade Social, estabelece, no §2º, alínea “d”, do artigo 95, que:

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento: [...]

d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual.

Atingindo as Empresas Simples de Crédito no tocante ao empresário individual, que, no caso, não poderá exercer o comércio, nos termos da lei.

Em relação à Lei Complementar nº 167/2019, em seu artigo 2º, estabelece que a Empresa Simples de Crédito somente poderá ser constituída por pessoas naturais e, no §4º do mesmo artigo, dispõe que “a mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial”. Tais vedações visam o controle de empresas, para que uma só pessoa não domine o mercado, o que poderia gerar um aumento dos juros, em vista do monopólio.

1.2 DOS TIPOS EMPRESARIAIS

A Lei Complementar nº 167/2019 institui, em seu artigo 2º, três tipos empresariais que poderão ser escolhidos pelo empresário que desejar constituir uma Empresa Simples de Crédito. Poderá ser uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), empresário individual ou sociedade limitada.

1.2.1 DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) é um tipo de sociedade unipessoal, onde seu único titular é possuidor da totalidade do capital social da pessoa jurídica, que deverá ser devidamente integralizado no momento de sua instituição, não podendo ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Nesse sentido, afirma Teixeira que:

A EIRELI é o instituto pelo qual se possibilita a um empreendedor, individualmente, utilizar-se dos princípios da separação patrimonial e da limitação da responsabilidade [...] para assim desenvolver uma atividade econômica (TEIXEIRA, Tarcísio. 2017, p. 63).

Poderá a empresa individual resultar da concentração de quotas de outra modalidade societária em um único sócio. Além disso, deve-se ter em mente que a responsabilidade do titular da empresa individual de responsabilidade limitada está restrita ao patrimônio social da pessoa jurídica, dispondo nesse sentido o §7º do artigo 980 - A do Código Civil:

Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.

Dessa forma, em caso de falência, o patrimônio de seu instituidor não será atingido, trazendo, assim, mais segurança para as operações do empreendimento.

A empresa individual de responsabilidade limitada pode adotar como nome empresarial, firma ou denominação e, terá de aditar ao final a expressão “EIRELI”. Assim como a ESC, a pessoa natural que constituir tal tipo empresarial, somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

1.2.2 DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O empresário individual é a pessoa natural que exerce atividade empresarial, nos termos do artigo 966 do Código Civil, que assim dispõe: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Dessa forma, a responsabilidade patrimonial do empresário é ilimitada, em relação a seus credores, diferentemente do que ocorre com a EIRELI, em que a responsabilidade de seu titular é limitada ao patrimônio da empresa.

Antes da atividade empresarial, é obrigatória a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do que preceitua o artigo 967, do Código Civil. Contudo, a inscrição não cria uma pessoa jurídica, como acima mencionado, sendo o empresário também a pessoa natural.

O registro deverá ser feito mediante requerimento que contenha o nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, caso seja casado, o regime de bens do empresário. Além disso, será necessário o capital, o objeto, a sede do empreendimento e, por fim, a firma.

Em relação a firma, essa deverá ser constituída pelo nome do empresário, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade. Nesse sentido, ensina o já mencionado Mamede:

Uma pessoa chamada Péricles Estratego Ateniense, desejando inscrever-se como empresário do ramo de compra e venda de antiguidades, poderá, assim, indicar por firma o seu nome civil, na totalidade; mas poderá suprimir partes, desde que não ocultem a sua identidade civil: Péricles Ateniense, P. Estratego Ateniense ou simplesmente Estratego Ateniense. Poderá, ainda, aditar-lhe designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade, como Antiquário Estratego Ateniense ou Péricles Ateniense – Antiquário. (MAMEDE, Gladston. 2019, p. 137).

Dentre as três opções que existem para a constituição da Empresa Simples de Crédito, essa se caracteriza como a que mais possui riscos, tendo em vista sua responsabilidade ilimitada, e o patrimônio da empresa ser o mesmo do empresário.

1.2.3 DA SOCIEDADE LIMITADA

A Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 alterou o Código Civil em alguns artigos e, desde então, a empresa limitada pode ser constituída por apenas um sócio, se tornando sociedade unipessoal, dispondo o §1º do artigo 1.052 que “a sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas”.

Dessa forma, tal sociedade limitada se torna parecida com a empresa individual de responsabilidade limitada, sendo a principal diferença entre elas o valor inicial exigido para a constituição da EIRELI.

Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, caso o capital social da empresa esteja 100% (cem por cento) integralizado. Se, porventura, não estiver totalmente realizado, os sócios responderão solidariamente, mesmo que já tenham completado sua parte. Assim, ensina o mencionado Mamede:

Não basta, contudo, integralizar só as próprias quotas. Enquanto todo o capital social não estiver realizado, todos os sócios respondem, solidariamente entre si, pelo valor integralizado. Portanto, o sócio que já integralizou sua participação no capital social pode ser responsabilizado pelo valor ainda não integralizado por outro(s) sócio(s) (MAMEDE, Gladston. 2018, p. 195).

Dessa forma, toda a sociedade responde pela não integralização do capital social de um sócio, mas vale ressaltar que tal fato somente ocorrerá em caso de falência, o que deve ser pensado como exceção no momento de constituição de uma sociedade, seja ela voltada para qualquer meio.

A sociedade limitada inicia-se por meio de um contrato social, escrito, particular ou público que, nos termos do artigo 997, da Lei Civil, deverá conter:

Art. 997 – *omissis*.

[...]

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

O nome desse tipo societário pode ser tanto firma quanto denominação. A firma, como mencionado anteriormente, no tópico que trata do empresário individual, refere-se ao nome do empresário, completo ou abreviado e, caso queira, pode-se aditar-lhe, também, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade, nos termos do artigo 1.156, do Código Civil.

Em relação à denominação, esta deve designar o objeto da sociedade, podendo nela figurar o nome de um ou mais sócios ou, o nome de um fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa, nos termos do parágrafo único do artigo 1.160, do Código Civil.

Por fim, verifica-se que esse tipo empresarial é o mais fácil e seguro para seu instituidor, pois, a responsabilidade dos sócios é limitada ao patrimônio da empresa, além disso, a lei não exige um mínimo legal para sua constituição, diferentemente da EIRELI.

1.3 DO NOME EMPRESARIAL

É expressamente proibida a utilização da expressão “banco”, ou de qualquer outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, dessa forma, a Lei Complementar nº 167/2019 estabeleceu expressamente que a Empresas Simples de Crédito não se trata de instituição bancária, restringindo sua atuação somente ao seu objeto social, dando o devido foco às microempresas e empresas de pequeno porte, que são a essência da Lei.

Deverá constar no nome empresarial, seja qual for o tipo societário escolhido (EIRELI, empresário individual ou Sociedade Limitada), a expressão “Empresa Simples de Crédito”, deixando claro seu objeto social.

Assim, por exemplo, caso um empresário deseje constituir uma ESC, na forma de Sociedade Limitada, poderá, então, utilizar-se de nome fantasia (denominação), dessa forma, independentemente do nome escolhido, deverá constar a mencionada expressão: “Investimento Fácil Empresa Simples de Crédito”.

1.4 DA RECEITA BRUTA ANUAL E FORMAS DE REMUNERAÇÃO DAS EMPRESAS SIMPLES DE CRÉDITO

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 167/2019, a receita bruta anual da ESC não poderá exceder o limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na Lei Complementar nº 123 de 2006 (Lei do Simples Nacional).

A receita bruta máxima para uma EPP é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), sendo considerado receita bruta, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar 123 de 2006, a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos por valor de venda de bem objeto de alienação fiduciária.

No caso de ultrapassagem do valor definido, a Lei Complementar nº 167 não estabelece penalidades à empresa, porém, segundo dados do SEBRAE, poderá ocorrer o desenquadramento desta. Estabelece o órgão uma série de procedimentos a serem seguidos nesse caso, como pode-se ver:

Existem possibilidades em análise, pela própria Receita Federal do Brasil (RFB), pois a Lei 167/19 não explicita penalidades: [...]

ii) Ficará sujeita a multas pela RFB além de ter que tomar providências de reenquadramento.

iii) Ficará operacionalmente inabilitado por meio de restrições ao CNPJ pela RFB. Porém, a realidade do mercado e cálculos realizados, demonstram que as ESCs dificilmente baterão este teto considerando seu modelo e natureza de negócio.

Verifica-se, dessa forma, que apesar da lei não mencionar penalidades à empresa que descumprir o que foi estabelecido, algumas medidas poderão ser impostas, concluindo-se, então, que não se trata apenas de uma norma fictícia.

A remuneração da Empresa Simples de Crédito somente pode se dar por meio de juros remuneratórios (também conhecido como juros compensatórios), sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 167/2019. Segundo TEIXEIRA, os juros remuneratórios:

objetivam remunerar o credor pelo fato de ter sido extraída/desfalcada uma quantia do seu patrimônio, concedendo empréstimo ao devedor. Ou seja, é uma remuneração pelo capital emprestado pelo credor em razão do risco de inadimplemento do devedor. Diferentemente dos juros de mora, os juros

compensatórios decorrem da vontade das partes (*ex voluntate*), mediante a celebração de contrato (TEIXEIRA, Tarcísio. 2017, p. 530).

Assim, não poderão, as ESCs, utilizarem-se de outros meios para sua remuneração, devendo, todas as operações serem realizadas exclusivamente por meio de débito e crédito, em contas de depósito de titularidade da empresa e da pessoa jurídica contraparte na operação, como preceitua o inciso III, do artigo 5º da Lei.

Em relação ao limite de juros que poderá ser cobrado, a Empresa Simples de Crédito não se submete à Lei de Usura, nem à limitação prevista pelo Código Civil, disposta no artigo 406. Assim, conclui-se que não há limites para a cobrança de juros, desde que este seja estabelecido por meio de contrato expresso entre as partes.

A Lei Complementar nº 167/2019, disponibiliza ao instituidor da ESC uma forma de garantia para a cobrança efetiva das dívidas não quitadas pelo devedor. Dispõe o §1º, do artigo 5º da referida lei: “§ 1º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito”. Afirma Tartuce (2018, p. 1.119) que “a alienação fiduciária em garantia constitui um direito real de garantia sobre coisa própria”.

Segundo o artigo 1.361 do Código Civil, “considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor”. Tal disposição trata dos bens móveis infungíveis e está prevista em todo o capítulo IX da Lei Civil.

A Lei nº 9.514 de 1997, que trata acerca da alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe, em seu artigo 22, que: “a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.

Dessa forma, conclui-se que a alienação fiduciária se trata de uma garantia, caso o devedor não quite com sua obrigação principal, podendo o bem ser usado para a quitação desta. Saliencia-se que a posse direta do bem fica com o devedor, porém, por se tratar a alienação fiduciária, de um direito real, tem efeito “*erga omnes*”, o que dá a segurança necessária ao credor para confirmar o negócio jurídico.

1.5 DA APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005 (LEI DE FALÊNCIAS)

A Empresa Simples de Crédito está sujeita a Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial – Lei nº 11.101/2005 – que visa, em primeiro lugar, a continuidade das atividades empresárias, tentando viabilizar superação de crises econômico-financeiras que podem vir a ocorrer em qualquer empresa, principalmente em momentos de crises mundiais, como a da pandemia decorrente do novo corona vírus (Sars CoV2). Nesse sentido, o artigo 47 da lei dispõe que

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial possibilita ao devedor algumas formas de conseguir quitar sua dívida, tais meios estão dispostos no artigo 50 da lei. Nesses termos expõe Mamede que a recuperação judicial visa promover:

(1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais) (MAMEDE, Gladston, 2019, p. 147).

Porém, no caso de ineficácia do instituto da recuperação judicial, cabe ao empresário recorrer à falência. Quando a empresa não se mantém mais, sendo inviável sua continuidade, busca-se tentar, de alguma forma, pagar o máximo de credores possível, dessa forma, Mamede (2019, p. 33) ensina que a falência “é a execução coletiva do empresário ou sociedade empresária insolvente”.

Assim, buscando melhor direcionamento dos bens restantes da empresa, a falência afasta o devedor de suas atividades e o substitui, visando um processo célere e econômico.

2 CAPÍTULO II – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO BRASIL.

2.1 A IMPORTÂNCIA DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA A ECONOMIA BRASILEIRA.

2.2 DIFICULDADES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM OBTER FINANCIAMENTO ANTES E DURANTE A PANDEMIA.

2 CAPÍTULO II - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO BRASIL

2.1 A IMPORTÂNCIA DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA A ECONOMIA BRASILEIRA.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, traz em seu artigo 179, a norma que visa tornar mais simples o tratamento jurídico voltado a microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Diante disso, em dezembro de 2006, foi instituída a Lei Complementar nº 123, conhecida como Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. A referida Lei Complementar estabeleceu normas gerais, relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Para poderem se enquadrar no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e ter acesso ao tratamento jurídico diferenciado, há algumas exigências, estabelecidas pela lei, quais sejam:

a) Para o microempreendedor individual - MEI, o artigo 18 - A da referida Lei Complementar estabelece que o empresário individual que se enquadre na definição do artigo 966 da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até

R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo;

b) a microempresa – ME, deve seguir o disposto no artigo 3º da lei, que exige que seja sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada ou empresário, nos termos do artigo 966 do Código Civil, devidamente registrada e que aufera, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

c) Por fim, a empresa de pequeno porte – EPP, deve, também, ser sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada ou empresário, nos termos do artigo 966 do Código Civil, devidamente registrada e que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Esse favorecimento dado às microempresas e empresas de pequeno porte tem um motivo, que leva em consideração a representatividade e a fragilidade desse ramo empresarial. Diante disso, surge a necessidade de se facilitar e estimular a criação dessas empresas, buscando o desenvolvimento econômico e tendo-se em mente que com o apoio certo, o trabalho duro e o enfrentamento a diversas dificuldades inerentes ao mundo empresarial, podem se tornar grandes empresas.

Diante disso, a Lei Complementar nº 123/2006, busca a simplificação na abertura e no fechamento dessas empresas, estabelecendo em seu artigo 4º o seguinte:

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autografa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. (grifo nosso)

Outrossim, a lei dispensa o pagamento de custos para abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará, licença, cadastro dentre outros requisitos relativos ao microempreendedor individual – MEI, incentivando ainda mais que esses empresários saiam da informalidade e atuem de acordo com a lei, o que vem dando certo, segundo SEBRAE:

Segundo dados do IBGE, entre dezembro de 2007 e dezembro de 2019, a curva entre empresas formais e informais se inverteu, passando a ser maior o quantitativo de negócios formais no país. Em 2007 apenas 11% dos empreendimentos eram formais, enquanto 89% dos negócios se realizavam informalmente. Em 2019, o IBGE aponta a existência de 53% dos negócios formalizados e 47% dos empreendimentos atuando informalmente. Isto significa que um grande contingente de empresários saiu da informalidade e passaram a contribuir para a economia brasileira. Caso a tendência se verifique, até 2022 haverá uma proporção de 2 empreendimentos formais em cada 3 empreendimentos existentes, portanto, dois terços (SEBRAE, 2020, p. 09).

Podendo exemplificar melhor esses dados através do Gráfico 01:

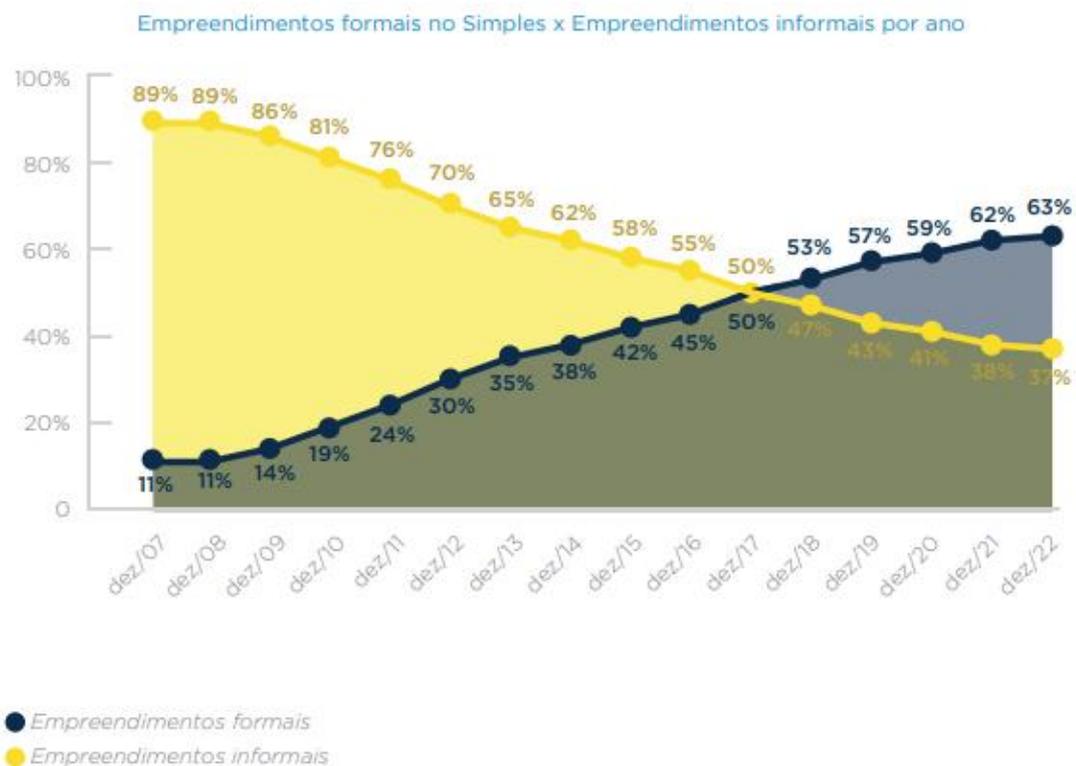


Gráfico 01 – Quantitativo de empreendimentos formais em contraposição aos empreendimentos informais no Brasil.

Microempresas e empresas de pequeno porte, representam atualmente, aproximadamente 99% (noventa e nove por cento) das empresas do mercado econômico brasileiro, sendo elas responsáveis por cerca de 30% (trinta por cento) do Produto Interno Bruto do país, segundo Governo Federal (2020). Esses números demonstram a real necessidade de se pensar nesses empreendimentos quando se fala em incentivo e investimentos.

Os últimos dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2020) em relação a todas as empresas do país as divide na forma do Gráfico 2:

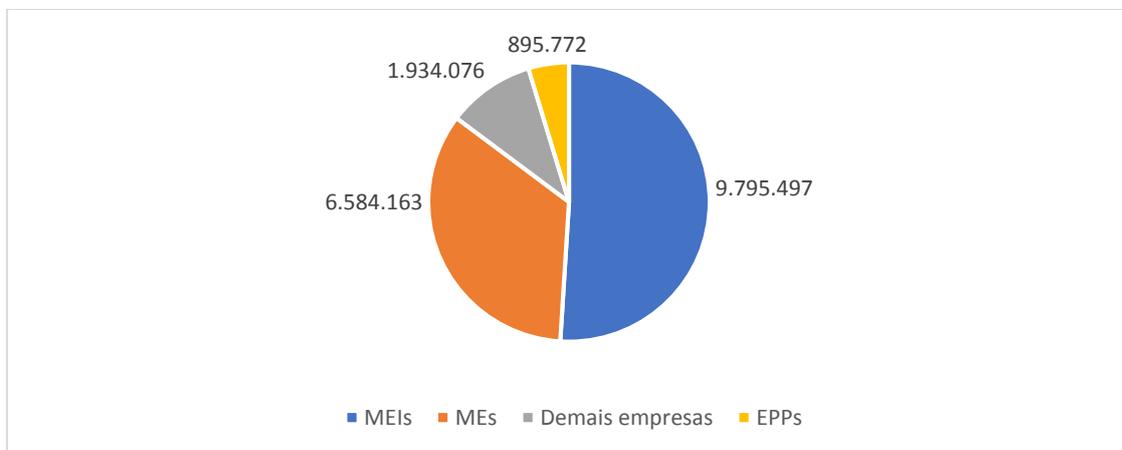


Gráfico 02 – Quantitativo e porte dos empreendimentos brasileiros.

Diante dessa expressividade, tais empresas necessitam de maior atenção, pois além de representarem a maior parte dos negócios do país, se mostram mais frágeis a crises e dificuldades financeiras, necessitando de amparo do Governo e investimentos, sejam eles privados ou públicos.

Além disso, segundo SEBRAE (2019) os micros e pequenos negócios são responsáveis por cerca de 55% (cinquenta e cinco por cento) do total de postos com carteira assinada, e representam aproximadamente 41% (quarenta e um por cento) das empresas que exportam mercadorias para outros países. Pensar nessas empresas pequenas é uma forma de melhorar a vida de pessoas de classes sociais menos favorecidas, dando a elas formas de, por si só, trabalhar de maneira honesta, garantindo sua própria fonte de renda.

O caráter familiar está intrinsecamente ligado às empresas de pequeno porte e microempresas brasileiras, tendo em vista que em sua maior parte, são

negócios que nascem com o intuito de arrecadar recursos, de forma a garantir a subsistência de uma família em momentos de crises ou de dificuldades financeiras, dando a oportunidade de emprego em tempos em que o desemprego cresce demasiadamente. Nesse sentido, segundo Badalotti e Grabowski Aoki:

As micro e pequenas empresas funcionam como um elemento de estabilização social, elas têm a característica de “autoemprego”, pois em períodos de recessão, quando há um aumento do desemprego, muitas pessoas buscam como única alternativa abrir seu próprio negócio (SEBRAE, 2008, *apud*, GRABOWSKI AOKI, Vanessa Cristina; BADALOTTI, Rosana Maria, 2012).

Outrossim, dados do SEBRAE (2017) demonstram que 52% (cinquenta e dois por cento) dos pequenos e médios negócios no Brasil são consideradas familiares, pois possuem sócio ou empregado com algum parentesco ao do dono. A pesquisa assevera que a cada dez empresas de pequeno porte, seis são familiares e, a cada dez microempresas, cinco são familiares.

Assim, microempresas e empresas de pequeno porte são responsáveis por arrecadar recursos para o sustento de inúmeras famílias, podendo evoluir com o tempo, gerando, cada vez mais empregos, riquezas, pagando tributos, diminuindo as diferenças socioeconômicas etc. Nesse sentido, argumenta Mamede (2017, p. 23) que “grandes corporações nasceram de ínfimas empresas que, embora o mercado não percebesse, já expressavam uma potencialidade de crescimento que o tempo viu realizar”.

Estudo publicado pelo SEBRAE (2021), demonstra que nos últimos 6 (seis) meses, os pequenos negócios apresentaram um saldo total de 1,1 milhão (um milhão e cem mil) de novos empregos contra 385,5 mil (trezentos e oitenta e cinco vírgula cinco) novos postos de trabalho criados pelas médias e grandes empresas. Nesse estudo, Carlos Melles, presidente do SEBRAE afirmou que:

Em 2020, foram as micro e pequenas empresas que sustentaram o nível de emprego no país. Esse ano não deve ser diferente. Por isso é tão importante a continuidade do trabalho que o governo federal e o Congresso têm feito com o desenvolvimento de novas políticas públicas de apoio ao empreendedorismo. (SEBRAE, 2021).

Diante disso, pode-se ressaltar a importância que os pequenos empreendimentos têm para a geração de novos empregos e para retomada da

economia brasileira ao patamar vigente antes do caos decorrente da pandemia do novo corona vírus, o que gera uma necessidade ainda maior de fomentar o incentivo e proporcionar a facilidade ao acesso dessas empresas a recursos que possibilitem sua continuidade e seu crescimento.

Por fim, é necessário ressaltar o nome de duas empresas brasileiras que iniciaram suas atividades como pequenos negócios e hoje são responsáveis não somente pela subsistência de seus fundadores, mas também, de incontáveis famílias que atuam junto a esses grandes nomes empresariais brasileiros, sendo a Magazine Luiza S/A, que iniciou seus negócios em 1957, quando o casal Pelegrino José Donato e Luiza Trajano Donato inauguraram uma pequena loja de presentes em Franca (SP), e a Havan Lojas de Departamentos Ltda. que em 1986 iniciou suas atividades em uma sala de 45 m² (quarenta e cinco metros quadrados), um balcão e um funcionário, em Brusque, Santa Catarina.

Hoje, a Havan Lojas de Departamentos Ltda. possui cerca de 130 lojas espalhadas pelo país e seu investimento anual gira em torno de R\$ 750 milhões (setecentos e cinquenta milhões de reais), seu faturamento chegou, em 2020, a R\$ 12 bilhões (doze bilhões de reais) e o pagamento em impostos e benefícios foi de aproximadamente R\$ 3.2 bilhões (três bilhões e duzentos milhões de reais). Enquanto a Magazine Luiza, em novembro de 2020, se tornou a sexta maior empresa na bolsa de valores brasileira, ficando à frente do banco Bradesco, cujo valor de mercado alcançou cerca de R\$ 178,4 bilhões (cento e setenta e oito bilhões de reais) (ESTADÃO, 2020).

Esses são apenas dois exemplos de empresas que iniciaram seus negócios como pequenos empreendimentos e evoluíram até se tornarem grandes nomes empresariais do país, cujo resultado financeiro ultrapassa até mesmo instituições financeiras consolidadas no país.

2.2 DIFICULDADES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM OBTER FINANCIAMENTO ANTES E DURANTE A PANDEMIA

Para a subsistência de uma empresa é necessário recursos, a fim de se investir em matéria-prima, mão de obra, pagar as contas de energia, água, aluguéis, dentre outros gastos ligados a atividade empresarial. O financiamento se mostra e

evidencia cada vez mais necessário, principalmente no início da atividade de uma empresa, quando o empresário tem uma ideia, mas não possui recursos para executá-la.

Além disso, muitas empresas, principalmente microempresas e empresas de pequeno porte, não possuem valores em caixa, que podem confiar em momentos de crises econômicas que podem pôr fim a sua atividade empresarial, trabalham com capital no limite para o pagamento de seus funcionários e suas contas do mês, tendo em vista sua baixa lucratividade e severo comprometimento de seu “caixa” até a sua plena estabilização e consolidação no mercado, considerando a feitura e estabelecimento de nome, marca, símbolos e demais atributos inerentes à atividade empresarial.

À frente disso, tem-se que o financiamento está ligado à atividade empresarial, podendo incentivar muitas empresas, ajudando-as a desenvolver e a superar dificuldades. Porém, muitos empresários têm dificuldades em obter acesso às linhas de crédito do mercado, em função de inúmeros fatores que dificultam angariar recursos junto a instituições financeiras, que em sua maioria são bancos.

Diante da falta de instituições que podem realizar os empréstimos aos pequenos empresários, resta a eles socorrem-se aos bancos, que, de acordo com dados do SEBRAE (2018), 86% (oitenta e seis por cento) dos financiamentos no país são realizados por apenas 6 (seis) bancos. Dessa forma, com a concentração dessa atividade, tais instituições financeiras cobram juros altos e desincentivam a evolução de pequenos empreendimentos.

A pesquisa acima citada revela, ainda, que a taxa de juros pagas pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte cresceu de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano (dezembro de 2013) para 44,8% (quarenta e quatro vírgula oito por cento) ao ano (dezembro de 2018).

Buscando analisar melhor essas dificuldades, o SEBRAE (2018), através de pesquisas, chegou à conclusão de quais são os principais empecilhos que os pequenos empreendedores encontram ao requerer empréstimos, sendo, 47% (quarenta e sete por cento) em razão de altas taxas de juros cobradas, 19% (dezenove por cento) por conta da falta de avalistas e 17% (dezessete por cento) por falta de garantias.

Diante da falta de instituições que proporcionam financiamento, os pequenos empreendimentos ficam desamparados, tendo que socorrerem-se a altas

taxas de juros, além de burocracia exorbitante para angariar capital de giro, que o empresário necessita com urgência, para evitar dispensa de funcionários, cessação de serviços essenciais como o fornecimento de água e energia elétrica ou até mesmo para evitar um despejo do imóvel em que funciona a empresa, tornando-a impossibilitada de exercer suas atividades.

As principais destinações dadas aos valores de empréstimos, segundo SEBRAE (2020), destacaram-se, durante os anos de pesquisas, das formas apresentadas no Gráfico 03:

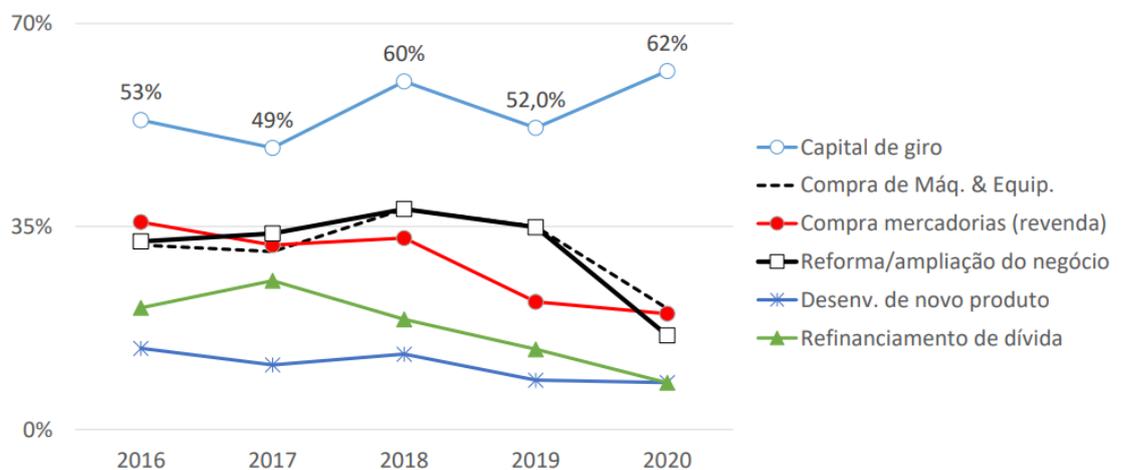


Gráfico 03 – Finalidade de empréstimos pelas micro e pequenas empresas.

Em meio a pandemia, muitos programas de crédito foram criados pelo Governo, como, por exemplo, o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), ou a Medida Provisória n.º 992, de 2020, que previa a criação do Programa de Capital de Giro para a Preservação de Empresas (CGPE), mas que veio a caducar em novembro de 2020, por não ter sido convertida em lei no prazo previsto pela CRFB, porém todos os contratos celebrados durante sua vigência continuam valendo.

Esses e outros programas criados pelo Estado e que objetivam incentivar pequenas empresas não alcançam boa parcela dos empreendedores, muitas vezes por falta de informação ou pela burocracia, e até mesmo por falta de interesse do poder legislativo em focar nesses benefícios a pequenas empresas, como no caso da Medida Provisória 992/2020.

Nesse sentido, o presidente do SEBRAE, Carlos Melles, em entrevista ao Jornal Nacional afirmou:

Não é que não tenha crédito, difícil é o acesso ao crédito. O governo, embora tenha feito esforços, não conseguiu entender a necessidade e o que representa a micro e a pequena empresa para o Brasil. São 99,1% das empresas brasileiras e se a gente perder 20% desse time, é um desastre. (G1. Jornal Nacional, 2020). – (grifo nosso).

O cenário econômico de muitas microempresas e empresas de pequeno porte antes mesmo da pandemia não se encontrava bom. Pesquisas realizadas pelo SEBRAE (2020), com 6.080 (seis mil e oitenta) empresas demonstraram que cerca de 73,4% (setenta e três por cento) desses empreendimentos estavam com a situação econômica razoável ou ruim, além disso, aproximadamente 88% (oitenta e oito por cento) de todas as empresas participantes da pesquisa tiveram seu faturamento reduzido em média de 74,8% (setenta e quatro vírgula oito por cento). A pesquisa também demonstrou que 54,9% dos entrevistados precisarão de empréstimos para manter seu negócio funcionando sem gerar demissões.

Na via reversa, a pesquisa verificou que cerca de 30% (trinta por cento) dos entrevistados já tentaram obter empréstimo, sendo que desses, 88,7% (oitenta e oito vírgula sete por cento) ou aguardam respostas ou não conseguiram os recursos, conforme demonstrado no Gráfico 04:

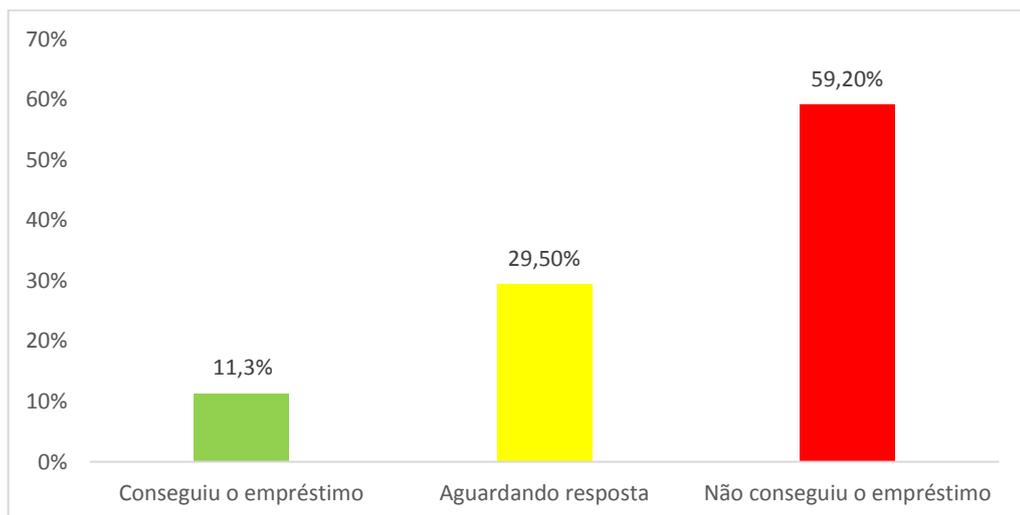


Gráfico 04 – Percentual de êxito de micro e pequenas empresas em obter empréstimos.

A dificuldade em angariar recursos para uma microempresa ou uma empresa de pequeno porte é alta, o que pode impactar fortemente na descontinuidade desses negócios, majorando a crise causada pela pandemia.

Bancos e instituições financeiras galgam a contramão ao enfrentamento econômico da crise, tendo em vista que o incentivo aos pequenos negócios deve ser um dos principais meios para reduzir os impactos causados pelas paralisações e fechamentos de negócios em todo o país. Diante disso, segundo SEBRAE:

O fomento às MPEs é uma medida estratégica para diminuir os efeitos de uma crise econômica. Por operarem com contingente baixo, possuem pouco espaço para demissões, desta forma elas conseguem passar por momentos de crise mantendo seu status operacional e mantendo sua força de trabalho empregada com pequena margem de demissões (SEBRAE, 2020, p. 10).

As principais razões que os bancos alegam para não conceder o empréstimo ou financiamento aos pequenos empreendedores podem ser exemplificadas através da tabela 01, formulada por pesquisas do SEBRAE (2019, p. 17).

	2019
<i>não sabe/ banco não deu o motivo</i>	29%
<i>saldo médio da conta insuficiente</i>	10%
<i>conta corrente (ou empresa) muito nova</i>	8%
<i>faltam linhas de crédito para o meu perfil</i>	7%
<i>registro da empresa no CADIN/SERASA</i>	7%
<i>faturamento da empresa muito baixo</i>	7%
<i>inadimplência da empresa</i>	5%
<i>pouca movimentação bancária score baixo</i>	5%
<i>outras</i>	22%

Tabela 01 – Razões apresentadas pelos bancos ao não conceder empréstimos

Frente aos dados, nota-se que a falta de transparência, diante de 29% dos entrevistados que tiveram seu pedido negado não terem sido informados do porquê, demonstra o desinteresse dos bancos em financiar esse tipo de empresa. Nesse sentido, afirma Paula:

A dificuldade de acesso ao financiamento bancário para MPEs é muito vinculada à burocracia requerida para acessar tais serviços, o que exclui, quase sem exceção, a enorme gama de empresários informais. Além desse aspecto, [...] o baixo interesse das instituições bancárias em ofertar produtos para esse público, uma vez que o montante envolvido por tomador é pequeno e as taxas de juros cobradas no segmento de PF é quase o dobro na maior parte dos casos (PAULA, Germano Mendes de, 2017, p. 21).

Assim, diante de todos os dados expostos, verifica-se que as microempresas e empresas de pequeno porte ficam à mercê, tendo em vista que não há, ou ao menos antes de 2020 não havia uma perspectiva de linhas de crédito, fácil e em grande escala que pudesse abarcar todos os pequenos negócios que necessitam de recursos, seja para seu capital de giro, compra de mercadorias, compra de maquinário, para investimento em novas tecnologias etc.

Dessa forma, a Empresa Simples de Crédito nasce com uma perspectiva de substituir os bancos, cedendo recursos a microempresas e empresas de pequeno porte em todo o país, de forma fácil e segura, com taxas de juros reduzidas e proporcionais ao que a empresa necessita.

3 CAPÍTULO III – A ATUAÇÃO DA EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO E SUAS PERSPECTIVAS.

3.1 A EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.

3.2 A ATIVIDADE PRÁTICA DAS EMPRESAS SIMPLES DE CRÉDITO: UM ESTUDO DE EMPREENDIMENTOS EM ATUAÇÃO.

3.2.1 CONFAC – EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO.

3.2.2 INDINVEST – EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO.

3.3 EXPECTATIVAS PARA A EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO.

3 CAPÍTULO III - A ATUAÇÃO DA EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO E SUAS PERSPECTIVAS

3.1 A EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.

O direito, por seu caráter dinâmico, deve se adaptar à realidade atual e promover as adequações necessárias, até mesmo pelo fato de que, em sendo a atividade empresarial de micro e pequeno porte base fundante em números da atividade econômica brasileira, não se pode simplesmente condena-la, por sua imprescindibilidade. O que é necessário ser feito, isso sim, é se dispor de uma governança adequada.

Justamente sob esse foco é que a presente monografia foi escrita, contemplando o tema sob a ótica das regras de direito brasileiro, como também dos vínculos entre o direito e as políticas públicas internas, face ao cenário internacional.

Nesse sentido, destacam-se, de uma parte, a agenda global de desenvolvimento, dada pelos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável - ODS (ONU, 2015), agenda que foi aprovada em 2015, por um período de 15 anos, e que

contempla finalidades vinculadas à proteção ambiental, ao desenvolvimento socioeconômico e à gestão de riscos

Diante disso, verifica-se que a Empresa Simples de Crédito pode contribuir no cumprimento de objetivos enumerados entre os ODS's da ONU (Agenda 2015). O objetivo de número 8 visa promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno, produtivo e trabalho decente para todos, nesse sentido, dispõe sua cláusula número 8.3:

Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e **incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros.** (ONU, 2015).

A Empresa Simples de Crédito proporciona a inclusão financeira de microempresas e empresa de pequeno porte, cujo fomento estimula o crescimento e o desenvolvimento, com a oferta de linha de crédito com taxas de juros reduzidas e menor burocracia em relação aos empréstimos a esses agentes econômicos, vez que seu fim é justamente focar somente nessas pequenas empresas, diferentemente de bancos e outras instituições financeiras.

A ESC surgiu no mercado de empréstimos demonstrando-se como uma nova forma de fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços monetários para empreendimentos que encontravam inúmeras dificuldades ao buscar uma linha de crédito, o que resultava em dificultar seu desenvolvimento. Diante disso, o Estado brasileiro deu mais um passo no cumprimento de outro objetivo de desenvolvimento sustentável, disposto no ODS número 8.10.

No mesmo sentido, o objetivo número 9, em subobjetivo número 9.3 dispõe que é necessário “aumentar o acesso das pequenas indústrias e outras empresas, particularmente em países em desenvolvimento, aos serviços financeiros, incluindo crédito acessível e sua integração em cadeias de valor e mercados” (ONU, 2015), em similaridade com o caminho perquirido pelas empresas objeto do estudo, que revolucionaram o mercado de crédito, sendo uma fonte econômica que pode alavancar a economia do país em um contexto pós pandemia, fomentando o mercado do comércio, da indústria, da construção e de pequenos empreendimentos em geral.

A criação das Empresas Simples de Crédito reflete em diversos fatores na economia brasileira, principalmente no desenvolvimento e aprimoramento das atividades empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte.

Decorrente da análise de dados do SEBRAE (2019) apresentados no capítulo II, desta investigação científica, em que se demonstra que pequenas empresas são responsáveis por cerca de 41% (quarenta e um por cento) das empresas que exportam mercadorias para outros países, a facilidade ao acesso a financiamento para esses empreendimentos fará com que seu desenvolvimento ocorra de maneira mais eficaz, deixando as empresas mais organizadas e tecnológicas.

A evolução dos micro e pequenos empreendimentos advinda da facilitação ao acesso a recursos voltados ao investimento, somada a outros fatores, leva ao aumento da capacidade produtiva e, conseqüentemente, mais produtos poderão ser exportados para outros Estados-Nações, o que acarretará no cumprimento do disposto no objetivo número 17, das ODSs, que dispõe em seu subobjetivo 17.11 sobre a necessidade de se “aumentar significativamente as exportações dos países em desenvolvimento, em particular com o objetivo de duplicar a participação dos países menos desenvolvidos nas exportações globais até 2020”.

O financiamento, sendo uma atividade essencial para o mundo empresarial deve ser pensado como um objetivo de extrema necessidade pelo Governo, tendo em vista os inúmeros benefícios que o desenvolvimento de uma pequena empresa pode trazer a sociedade, não somente cumprindo o princípio da função social da empresa, mas, também, sendo um caminho para erradicar a pobreza extrema.

Uma pequena empresa, aliada com a capacitação adequada de seus gestores e investimentos voltados ao seu crescimento, pode se tornar uma grande empresa, com reflexo na geração de empregos e adimplência tributária capazes de sustentar e desenvolver um pequeno município e garantindo que homens e mulheres tenham direitos iguais a recursos econômicos, bem como, a serviços básicos como propriedade, alimentação e subsistência digna, levando a cumprir inúmeros subobjetivos do objetivo de desenvolvimento sustentável de número 1.

Note-se, ainda, no plano “onusiano”, que tais objetivos se implementarão através de ações econômicas, estruturais, jurídicas, sociais, de saúde, culturais,

educacionais, ambientais, dentre outras, agenda que tem, igualmente, plena consonância com o foco desta monografia, sendo de implementação necessária no plano interno.

3.2 A ATIVIDADE PRÁTICA DAS EMPRESAS SIMPLES DE CRÉDITO: UM ESTUDO DE EMPREENDIMENTOS EM ATUAÇÃO.

Tendo como referência a necessidade estudo e exemplificação de ESC's, procedeu-se à análise de empreendimentos já consolidadas em todo território nacional, com o intuito de obter dados de gestão e funcionamento prático dessas empresas.

3.2.1 CONFAC – EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO.

A CONFAC – Empresa Simples de Crédito, está localizada em Brasília, e iniciou seus trabalhos como uma empresa de *factoring*, de 2006 a 2020, alterando seu objeto empresarial em meados de 2020, com a criação da Lei Complementar n.º 167/2019, desse marco passou a atuar no mercado de empréstimos voltados a microempresas e empresas de pequeno porte. Em entrevista com o fundador, por meio de ligação telefônica, algumas informações foram disponibilizadas, e serão abordadas a seguir.

Embora a Lei Complementar possibilite aos empresários ou gestores das ESCs a utilização do instituto da alienação fiduciária, como forma de garantir o pagamento por parte do devedor, o empreendimento em análise afirmou trabalhar somente por meio de contrato, tendo em vista que o recente início das atividades da empresa e ainda estarem no processo de adequação à lei.

Os empréstimos realizados pela empresa têm como foco sua destinação ao capital de giro de seus clientes, por esse motivo, atuam com valores baixos que têm como limite o montante de R\$ 7.000 (sete mil reais). Diante dos baixos valores, os prazos disponíveis para o pagamento do financiamento são pequenos, tendo como limite 6 (seis) meses após a solicitação.

Outrossim, os juros remuneratórios, que, conforme a Lei Complementar 167/2019 devem ser a única forma de remuneração das Empresas Simples de Crédito, variam entre 3% (três por cento) a 4% (quatro por cento), e levam em

consideração diversos fatores que podem implicar em seu valor final, como o montante demandado, a confiabilidade na empresa e o prazo solicitado para o pagamento.

Por fim, o ramo em que a ESC mantém seu foco são empresas que atuam na distribuição de alimentos e bebidas, como distribuidoras e armazéns, localizados na Região Gama, Distrito Federal e cidades adjacentes, atuando em conformidade com o disposto no artigo 1º da referida Lei Complementar, que dispõe:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com **atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes**, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

A Empresa Simples de Crédito objeto da análise também atua na modalidade de descontos de títulos de créditos, pela qual faz a aquisição de cheques pré-datados ou duplicatas, dando liquidez imediata a eles. Além disso, a empresa atua de forma moderna e tecnológica, onde seus clientes podem acompanhar todas as movimentações em tempo real, através do site, durante 24 horas.

Diante disso, a CONFAC – Empresa Simples de Crédito, tem demonstrado grande potencial de crescimento, atuando conforme a Lei Complementar 167/2019, e se adequando ao tipo empresarial recém surgido no mercado.

3.2.2 INDINVEST – EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO

Indinvest – Empresa Simples de Crédito Ltda., foi fundada em 14 de setembro de 2020, e está situada em Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro. Seu capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seu porte é de microempresa.

Segundo informações da própria empresa, em 6 (seis) meses de atuação, já financiaram cerca de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) para Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A referida empresa atua com valores para empréstimos que vão até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com taxas de juros que variam de 1,95% (um e noventa e cinco por cento) ao mês, até 2,25% (dois e vinte e cinco por cento) ao mês. Os prazos disponibilizados para o pagamento do financiamento iniciam-se em 6 (seis) meses e vão até 24 (vinte e quatro) meses, devendo o empresário que solicita os recursos informar o período necessário para quitação do débito.

Por fim, para garantir o pagamento, a empresa não atua com alienação fiduciária, requerendo, somente, um avalista (denominado de devedor solidário, pelo sócio fundador da empresa), que deverá responder solidariamente pela dívida, caso o devedor principal não quite com suas obrigações.

3.3 PERSPECTIVAS PARA A EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO

As perspectivas para as Empresas Simples de Crédito são excelentes, segundo o SEBRAE (2019) em um cenário de 1.000 (mil) empresas desse ramo, espera-se que seja injetado cerca de R\$ 20 (vinte) bilhões de crédito por ano para pequenas empresas, o que representa um aumento de cerca de 10% (dez por cento) desse mercado.

Isso demonstra um excelente cenário, de tal forma que, com um maior número de ESCs constituídas, a facilidade ao crédito aumentará, além disso, com uma maior concorrência nessa atividade recém surgida, espera-se que a taxa de juros cobradas por esses empreendimentos derroque ainda mais, tornando a requisição de recursos por parte das microempresas e empresas de pequeno porte uma atividade comum e simples.

Dados têm demonstrado o crescimento rápido no número de Empresas Simples de Crédito já fundadas, segundo o SEBRAE (2020) a quantidade desses empreendimentos cresceu 8 (oito) vezes em um ano, chegando, em maio de 2020, a cerca de 658 (seiscentas e cinquenta e nove) empresas em funcionamento. Além disso, o número de operações realizadas por esses empreendimentos saltou de 1 (um) para 11 (onze), em média, e o prazo médio para quitação dos empréstimos foi de 11 (onze) meses.

Embora muitas ESCs já tenham se consolidado no mercado sua publicidade é baixa, e poucos pequenos empresários conhecem sua finalidade. Diante disso, pesquisas realizadas pelo SEBRAE (2019, p. 67), demonstraram que o

grau de conhecimento acerca da Empresa Simples de Crédito é quase nulo, sendo, ainda, pouco difundido entre as microempresas e empresas de pequeno porte, como pode-se analisar no gráfico de número 05 a seguir:

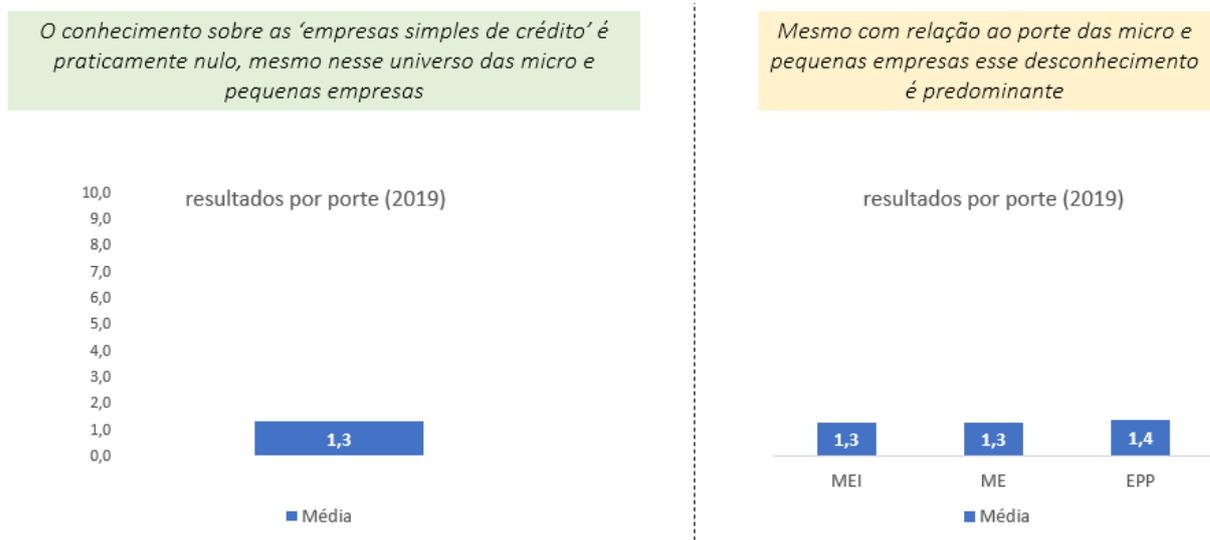


Gráfico 05 – Índice de conhecimento sobre as Empresas Simples de Crédito por parte dos MEI, ME e EPP.

A pesquisa foi realizada com 5.877 (cinco mil oitocentos e setenta e sete) pequenos empresários de todos os Estados da Federação. Verifica-se que apesar de ser um tipo empresarial que pode amparar inúmeras empresas durante e após a pandemia, há ausência de difusão desse tipo empresarial, situação que poderá ensejar no retardamento do seu pleno funcionamento e dificultar o acesso a elas.

A publicidade acerca das Empresas Simples de Crédito deve ser pensada como inerente à sua atividade, tendo em vista que a falta de conhecimento sobre elas resulta na busca aos bancos e instituições financeiras de grande porte, por parte dos pequenos empresários pelo fato de não conhecerem as propostas de uma ESC, resultando em ineficácia da normativa formulados pelo Poder Legislativo Federal.

CONCLUSÃO

Decorrente do desenvolvimento da investigação científica, pôde-se chegar à conclusão de que a Empresa Simples de Crédito poderá revolucionar o mercado de financiamentos e empréstimos em relação a microempresas e empresas de pequeno porte, promovendo subsídios para que se desenvolvam, refletindo na geração de postos de empregos formais, a adimplência tributária, o atendimento à função social empresarial e o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU.

Assim, o novo empreendimento que surge para assistir aos micros e pequenos empreendedores demonstra-se melhor do que bancos e outras instituições financeiras, vez que a cobrança é alicerçada em juros menores, com burocracia reduzida e acesso mais facilitado às linhas de créditos ofertadas com condições destoantes do habitualmente encontrado, o que pode auxiliar o país durante a pandemia do coronavírus, momento em que inúmeras empresas precisam de recursos para se sustentar e desenvolver suas atividades normalmente.

Porém, durante a pesquisa chegou-se à conclusão de que, para que as pequenas empresas busquem recursos junto às ESCs, não basta somente criar o instituto, tendo em vista que poucos empreendedores a conhecem ou sabem sobre seus benefícios em relação a taxas de juros e uma menor burocracia, a publicidade desse novo empreendimento é inerente ao seu trabalho, visando demonstrar aos micros e pequenos empresários que há uma nova forma de conseguir financiamento e empréstimos.

A publicidade em relação à facilidade de conseguir recursos deve ser pensada como um fator de incentivo aos resultados das ESCs, buscando alcançar um número maior de empreendedores em um menor período, que podem usar desse recurso para dar continuidade a sua atividade empresarial durante a crise.

O primeiro capítulo da pesquisa buscou demonstrar como funciona a Empresa Simples de Crédito, sua fonte de renda, seu objeto de trabalho, suas garantias e como o poder legislativo pensou sua atuação, no sentido de diferenciá-la dos bancos e fomentar a concorrência entre as ESCs, colocando limite a sua atuação e a sua renda. Com isso, pôde ser demonstrado todos os aspectos legais inerentes a constituição e a atuação desse novo tipo empresarial, pensados para

que o exercício de sua atividade fosse mais preciso e fácil para que mais microempresas e empresas de pequeno porte fossem incluídas.

No segundo capítulo, buscou-se analisar a dificuldade das microempresas e empresas de pequeno porte em conseguir linhas de crédito, seja para o financiamento, seja empréstimos, diante da falta de empreendimentos que promovessem a atenção para com as empresas desse porte.

Assim, verificou-se que, em função do monopólio dos bancos as taxas de juros cresciam e, visando amenizar ao máximo os riscos, muitas instituições financeiras burocratizavam demasiadamente o acesso ao crédito por parte das pequenas empresas, que não eram seu foco, diante da baixa lucratividade e da alta incidência de insolvência.

Outrossim, apesar de o Governo ter criado inúmeras linhas de crédito visando a superação da crise por parte dos pequenos empreendimentos, verificou-se, durante o desenvolvimento desta monografia, que o acesso a esses empréstimos e financiamentos demonstraram-se burocráticos, o que impediu sua utilização por grande parte dos pequenos empresários.

Por fim, no terceiro capítulo, buscou-se demonstrar as perspectivas da atuação desse novo empreendimento, verificando que a ESC levava o Brasil ao cumprimento de inúmeros objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas.

Além disso, o terceiro capítulo demonstrou a atuação prática de algumas ESC's, como desenvolvem suas atividades durante o período de crise instituído pela pandemia do coronavírus, suas taxas de juros, seus valores trabalhados etc.

E ao final, foi demonstrado o grau de conhecimento das ESC's, por parte de micros e pequenos empresários, além do que é esperado para a injeção de recursos por meio dos financiamentos e empréstimos prestados por essa nova instituição de crédito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 nov. 2020.

_____. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 03 nov. 2020.

_____. **Lei nº 13.873, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 20.09.2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 19.4.1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 25.7.1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11.12.1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério

Público dos Estados e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15.2.1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

_____. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.** Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 21.11.1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm. Acesso em: 06 nov. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 14.3.1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 08 nov. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15.12.2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em 07 nov. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.** Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abril 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp167.htm. Acesso em: 06 nov. 2020.

Estadão. **Magalu surfa onda de otimismo com varejo e vira 6ª ação mais valiosa da B3.** Matheus Piovesana e Talita Nascimento. Publicado em: 06/11/2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/11/06/magalu-surfa-onda-de-otimismo-com-varejo-e-vira-6-acao-mais-valiosa-da-b3.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 19 mar. 2021.

G1. JORNAL NACIONAL. **Apenas 16% das pequenas empresas que buscaram crédito na pandemia conseguiram, diz pesquisa.** Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/06/27/apenas-16percent-das-pequenas-empresas-que-buscaram-credito-na-pandemia-conseguiram-diz-sebrae.ghtml>. Acesso em 20 jan. 2021.

GOVERNO FEDERAL DO BRASIL. **Governo destaca papel da Micro e Pequena Empresa para a economia do país.** Publicado em 05/10/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/governo->

destaca-papel-da-micro-e-pequena-empresa-para-a-economia-do-pais>. Acesso em: 10 de mar. 2021.

GRABOWSKI Aoki; CRISTINA, Vanessa; BADALOTTI, Rosana Maria. **Dificuldades e perspectivas no acesso de micro e pequenas empresas a linhas de crédito públicas: o caso de Chapecó**. Revista de Administração Pública - RAP, vol. 48, núm. 5, septiembre-octubre, 2014, pp. 1305-1327. Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas Rio de Janeiro, Brasil.

HAVAN. **Nossa História**. Disponível em: <https://cliente.havan.com.br/Portal/Institucional/LinhaDoTempo>. Acesso em: 29 fev. 2021.

MAMEDE, Gladston – **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. – 10ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

_____. **Empresa e atuação empresarial**. – 11ª ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

_____. **Falência e recuperação de empresas**. – 10ª ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. **OBJETIVO 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. **OBJETIVO 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods9/>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

_____. **OBJETIVO 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods17/>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

PAULA, Germano Mendes de. **Inclusão financeira de pequenas e médias empresas no Brasil**. Publicação das Nações Unidas, Editora Cepal: 2017. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/43229-inclusao-financeira-pequenas-medias-empresas-brasil>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SEBRAE. Em um ano, número de Empresas Simples de Crédito cresceu oito vezes. Publicado em 2020. Disponível em: <<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/em-um-ano-numero-de-empresas-simples-de-credito-cresceu-oito-vezes,728a6cd967f02710VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. **ESC - Empresa Simples de Crédito.** Publicado em 29/08/2019. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ms/sebraeaz/esc-empresa-simples-de-credito,17d3e196469dc610VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em 25 fev. 2021.

_____. **Estudo do Sebrae revela que 52% das micro e pequenas empresas do Brasil são familiares.** Publicado em: 09/07/2017. Disponível em: <<http://www.pi.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/PI/estudo-do-sebrae-revela-que-52-das-micro-e-pequenas-empresas-do-brasil-sao-familiares,53648bd548d1d510VgnVCM1000004c00210aRCRD#:~:text=De%20acordo%20com%20pesquisa%20do,dez%20empreendimentos%2C%20seis%20s%C3%A3o%20familiares>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. **Financiamento dos pequenos negócios no Brasil – 2018 - Completo.** Disponível em: <https://datasebrae.com.br/documentos/>. Acesso em: 20 de mar. 2021.

_____. **Financiamento dos pequenos negócios no Brasil – 2019 - Completo.** Disponível em: <https://datasebrae.com.br/documentos/>. Acesso em: 15 de mar. 2021.

_____. **Financiamento dos pequenos negócios no Brasil – 2020 - Interativo.** Disponível em: <https://datasebrae.com.br/documentos/>. Acesso em: 18 de mar. 2021.

_____. **Folder sobre a Empresa Simples de Crédito e suas características.** Publicado em 29/08/2019. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ms/sebraeaz/esc-empresa-simples-de-credito,17d3e196469dc610VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em 25 fev. 2021.

_____. **Infográfico para visualização da ESC. Publicado em 29/08/2019.** Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ms/sebraeaz/esc-empresa-simples-de-credito,17d3e196469dc610VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em 25 fev. 2021.

_____. **Micro e pequenas empresas geraram em janeiro quase o dobro de empregos do que no mesmo mês de 2020.** Publicado em: 19/03/2021. Disponível em: <<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/micro-e-pequenas-empresas-geraram-em-janeiro-quase-o-dobro-de-empregos-do-que-no-mesmo-mes-de-2020,22926118c5a48710VgnVCM100000d701210aRCRD>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. **O que acontece se a Empresa Simples de Crédito (ESC) ultrapassar o limite de Receita Bruta Anual (RBA) de R\$4.800.000,00?.** Disponível em: <[https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/faq/o-que-acontece-se-a-empresa-simples-de-credito-esc-ultrapassar-o-limite-de-receita-bruta-anual-rba-de-r-48000000,6c920baa1e74c610VgnVCM1000004c00210aRCRD#:~:text=Existem%20possibilidades%20em%20an%C3%A1lise%2C%20pela,167%2F19%20n%C3%A3o%20explicita%20penalidades%3A&text=ii\)%20Ficar%C3%A1%20sujeita%20a%20multas,restri%C3%A7%C3%B5es%20ao%20CNPJ%20pela%20RFB](https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/faq/o-que-acontece-se-a-empresa-simples-de-credito-esc-ultrapassar-o-limite-de-receita-bruta-anual-rba-de-r-48000000,6c920baa1e74c610VgnVCM1000004c00210aRCRD#:~:text=Existem%20possibilidades%20em%20an%C3%A1lise%2C%20pela,167%2F19%20n%C3%A3o%20explicita%20penalidades%3A&text=ii)%20Ficar%C3%A1%20sujeita%20a%20multas,restri%C3%A7%C3%B5es%20ao%20CNPJ%20pela%20RFB)>. Acesso em: 31 mar. 2021.

_____. **Painel de Empresas.** Publicado em: 11 de mar. De 2020. Disponível em: <<https://datasebrae.com.br/total-de-empresas-brasileiras-11-03-2020/>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** – 8ª ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática.** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

ANEXOS



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Jonas Pádua de Abreu**, do Curso de Direito, matrícula 2017.1.0001.1422-1, telefone: (62) 9 9219-9895 e-mail: paduadeabreu@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO E SUA CONVENIÊNCIA DURANTE E APÓS A PANDEMIA**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 16 de junho de 2021.

Assinatura do autor: *Jonas Pádua de Abreu*

Nome completo do autor: *Jonas Pádua de Abreu*

Assinatura da professora-orientado *Nuria Cabral*

Nome completo do professor-orientador: NURIA MICHELINE MENESES CABRAL